DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2022

RECORRENTES: AUTO Z PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. e AUTO PEÇAS BOM

JESUS LTDA.

RECORRIDOS: DMAAE e outros.

EMENTA DECISÃO:

O Pregoeiro do DMAAE de Ouro Fino, diante das razões expostas, opina:

Conhecer dos recursos interpostos pelas empresas AUTO Z PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. e AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA. contra o ato do Pregoeiro do DMAAE de Ouro Fino, para, no mérito, negar-lhe provimento, encaminhando assim, o processo para autoridade competente para decisão.

1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que as demais licitantes foram cientificadas da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE AUTO Z PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Em síntese a Recorrente alega:

a) Que, constatou-se que alguns licitantes participantes tinham sua sede em distância superior a 200 km contrariando o disposto no item 3.1.1 do edital.

b) Que resta claro no Edital quais marcas seriam aceitas, não restando dúvida de quais produtos deverão ser adquiridos e que o pregoeiro permitiu a oferta de marcas não previstas no edital

Ao final requer a desclassificação das empresas sediadas a mais de 200 km e, que desclassifique as propostas cujas marca não foram préaprovadas pelo DMAAE.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA.

Em síntese a Recorrente alega:

- a) Que as empresas Augusto Pneus Eireli e Porta Sul 2006 Serviços de Portaria possuem sede em distância superior a 200 km contrariando o disposto no item 3.1.1 do edital.
- b) Alega também que o Edital especificou quais marcas seriam aceitas questionando a qualidade dos produtos ofertados.

Ao final requer a desclassificação das empresas Augusto Pneus Eireli e Porta Sul 2006 Serviços de Portaria

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em resposta aos recursos apresentados a empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI** apresentou suas contrarrazões alegando em síntese:

- a) Em que pese as Recorrentes tenham afirmado que o processo licitatório estava condicionado a participação exclusiva de empresas locais e regionais, denota-se que a cláusula 3.1 do edital apenas prevê a participação de pessoas jurídicas que se enquadrem, na forma da Lei, como MEI, ME ou EPP.
- b) As Recorrentes fazem menção a cláusula 3.1.1 do edital, onde se delimita a regionalidade a 200 km de distância da sede da DMAAE, alegando a desvinculação ao edital quando se permitiu a participação da Recorrida no certame. Ocorre que, a cláusula mencionada somente determina o critério de regionalidade para aferição do art. 49, II da Lei Complementar 123/2006.
- c) Ademais, salienta-se que o edital prevê em sua cláusula 3.1.2, que independentemente da quantidade de MEI, ME e EPP presentes no certame, seriam consideradas como vantajosas as propostas cujos preços fossem

iguais ou acima de 10% menores que os o menor preço apresentado por MEI, ME e EPP, enquadrando-se, portanto, nos moldes do art. 49, III do dispositivo legal supracitado. Sobreleva-se que a norma constante na legislação complementar é clara no sentido de que para a aplicação do tratamento diferenciado, além de ser necessário a existência de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, estes fornecedores devem cumprir com as regras do instrumento convocatório.

d) As marcas mencionadas no presente edital, são apenas SUGESTÕES, não vinculam e não podem ser confundidas com exigências taxativas. De acordo com Tribunal de Contas da União: "A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público". (TCU, Acórdão 113/16-Plenário).

Segue a empresa Recorrida refutando as alegações relacionadas à qualidade dos produtos ofertados, requerendo ao final sejam negados provimentos aos recursos apresentados.

5 - DO MÈRITO

Inicialmente, temos as empresas Recorrentes AUTO Z PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA. certamente não leram com atenção as disposições do Edital relacionadas à exclusividade da licitação para MEI, ME e EPP.

Caso contrário, não teriam chegado à equivocada conclusão de que somente poderiam participar empresas sediadas no raio de 200 km da cidade de Ouro Fino, senão vejamos.

No caso em tela, considerando o valor dos itens licitados, a licitação, inicialmente é exclusiva para MEI, ME e EPP face à existência de disposição expressa na Lei Complementar nº 123/06, notadamente no disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/06 com redação modificada pela Lei Complementar nº 147/14:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Como se verifica a redação original do art. 48 e seus incisos, foi substancialmente modificada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Anteriormente a tal modificação tínhamos a seguinte redação para o citado artigo:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno <u>porte nas contratações</u> cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

0

Assim temos que, na redação anterior, além de não ser obrigatória a realização de licitações destinada exclusivamente para MEI, ME e EPP, o inciso I de forma imprecisa mencionava as contratações cujo o valor fosse até R\$ 80.000,00, o que deu margem a interpretações distintas quanto ao alcance do dispositivo.

Contudo, certamente motivado por tal imprecisão, o legislador fez por bem alterar a redação do citado artigo, não só para tornar obrigatória a realização exclusiva para MEI, ME e EPP, como também incluiu a expressão "itens de contratação".

Com a nova redação entendemos que, restou sepultada qualquer dúvida quanto ao alcance do dispositivo, restando claro que para se considerar a questão da exclusividade há de se avaliar o valor do item de contratação, sendo inconteste que <u>caso o valor de cada item seja inferior a R\$ 80.000,00 a licitação será exclusiva para MEI, ME e EPP.</u>

Entendimentos exarados com base em redação alterada, não devem ser considerados, ainda mais se considerarmos que o objetivo da Lei Complementar nº 123/06 é dar cumprimento ao mandamento constitucional de se conceder tratamento diferenciado para MEI, ME e EPP.

Assim, sendo os valores dos itens inferiores a R\$ 80.000,00, deve ser aplicado o previsto no inciso I, destinando-se a licitação de forma exclusiva para MEI, ME e EPP.

Contudo tal destinação não é absoluta de forma que, no tocante à participação das demais empresas não enquadradas na condição de MEI, ME e EPP, temos que não é vedada a participação das mesmas, desde que atendidas as condições previstas no edital.

Basta uma simples leitura do Edital, para constatarmos que tais critérios estão objetivamente definidos o que nos leva à conclusão que, as Recorrentes não se atentaram que a limitação geográfica tem por único objetivo delimitar se a licitação será ou não exclusiva para MEI, ME ou EPP e, não restringir a participação das referidas empresas.

Assim para o certame em tela, a exclusividade MEI, ME e EPP está condicionada ao atendimento de três requisitos, quais sejam:

- a) Devem comparecer ao certame no míninimo três empresas enquadradas como MEI, ME e EPP, o que implica a apresentação da documentação para fins de credenciamento e o protocolo dos envelopes de proposta e habilitação;
- Além de ser exigido o número mínimo, as referidas empresas devem estar situadas no limite máximo de 100 km da sede do município;
- c) Por fim, mesmo que compareça o número mínimo de empresas enquadradas como MEI, ME e EPP, todas as empresas presente serão credenciadas e abertas as propostas para análise dos preços inicialmente ofertados, de forma que caso, empresas não enquadradas como MEI, ME e EPP ofertem preços 10% ou mais abaixo do menor preço apresentado por MEI, ME e EPP, poderão participar da fase de lances.

Exemplificando para melhor entendimento:

Caso 1

Empresas	Enquadramento	Distância da Sede (km)	Preço Inicial	
Empresa A	ME	150	R\$	100,00
Empresa B	EPP	165	R\$	102,00
Empresa C	ME	150	R\$	105,00
Empresa D	ME	300	R\$	100,00
Empresa E	LTDA	150	R\$	100,00
Empresa F	LTDA	200	R\$	95,00
Empresa G	LTDA	200	R\$	90,00

Nesse exemplo, compareceram 04 empresas enquadradas como ME e EPP (A,B,C e D), sendo que 03 empresas estavam sediadas dentro do



limite de 200km, de forma que inicialmente somente as 04 empresas enquadradas como MEI, ME e EPP poderiam ir para a fase de lances.

Contudo, abertas as propostas verificou-se que a empresa G apresentou um preço 10% menor (R\$ 90,00) que o menor preço apresentado pela empresa ME (A- R\$ 100,00), de forma que, a empresa G poderá participar da fase de lances.

Caso 2

Empresas	Enquadramento	Distância da Sede (km)	Preço Inicial	
Empresa A	ME	300	R\$	100,00
Empresa B	EPP	350	R\$	102,00
Empresa C	ME	250	R\$	105,00
Empresa D	ME	300	R\$	100,00
Empresa E	LTDA	150	R\$	100,00
Empresa F	LTDA	200	R\$	95,00
Empresa G	LTDA	200	R\$	90,00

Nesse exemplo, compareceram 04 empresas enquadradas como ME e EPP (A,B,C e D), sendo que nenhuma delas estava sediada dentro do limite de 200 km, de forma que independentemente dos preços ofertados a licitação perdeu seu caráter de exclusividade.

Caso 3

Empresas	Enquadramento	Distância da Sede (km)	Preço Inicial	
Empresa A	ME	200	R\$	100,00
Empresa B	EPP	165	R\$	102,00
Empresa C	ME	150	R\$	105,00
Empresa D	ME	300	R\$	100,00
Empresa E	LTDA	150	R\$	100,00
Empresa F	LTDA	200	R\$	105
Empresa G	LTDA	200	R\$	102,00

Nesse exemplo, compareceram 04 empresas enquadradas como ME e EPP (A,B,C e D), sendo que 03 empresas estavam sediadas dentro do



limite de 200km, de forma que inicialmente somente as 04 empresas poderiam ir para a fase de lances.

Abertas as propostas verificou-se que nenhuma das demais empresas não enquadradas como MEI, ME ou EPP ofertou preço menor que 10% que o menor preço apresentado pela empresa ME (A- R\$ 100,00), de forma que, somente a MEI, ME e EPP poderão prosseguir na fase de lances.

Isto posto, resta demonstrado a distância de 200km serve, tão somente, para aferição do número mínimo de MEI, ME e EPP e, no caso do presente certames, as seis empresas participantes são enquadradas como MEI, ME ou EPP e podem participar do certame, independentemente da distância em que estiver sediada.

No tocante às marcas de referência constantes no Termo de Referência temos que como asseverado pelas próprias Recorrentes é perfeitamente admissível a indicação de marcas de referência.

Cumpre ainda destacar que, não foram exigidas ou indicadas quaisquer marcas especificas, sendo que as marcas citadas servem como referência apenas.

Em momento algum foi exigida marca específica.

Por outro lado, não se deve confundir a exigência de marcas especificas (exigência ilegal) com a menção à marca de referência.

A menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Contas de Minas Gerais e, mais especificamente em relação à licitação para aquisição de pneus:

DENÚNCIA N. 1054190

Denunciada: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Denunciante: Julia Baliego da Silveira



Partes: Porfírio Roberto da Silva (Prefeito) e Cláudia

Cristina de Carvalho Lopes (Pregoeira)

Procuradora: Renata Galinari Moisés, OAB/MG 154.436

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON

COELHO EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. INDICAÇÃO DE MARCA COMO REFERÊNCIA PARA AQUISIÇÃO DO OBJETO. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

A exigência de marca é vedada, nos termos do art. 15, § 7°, I, da Lei n.º 8.666/93, sendo lícita, contudo, a indicação de fabricante específico como parâmetro de qualidade do objeto licitado, para facilitar sua descrição, desde que sejam admitidos produtos similares.

[...]

II - FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante questiona a legalidade da indicação da marca PIRELLI no instrumento convocatório, alegando direcionamento e restrição à competitividade do certame, em afronta aos ditames contidos no art. 15, § 7°, I, da Lei n.º 8.666/93 e no art. 3°, II, da Lei n.º 10.520/02.

Em análise de fls. 193/194, a unidade técnica não verificou restrição à participação de empresas interessadas na licitação, tendo em vista a indicação, no edital, de marca unicamente como padrão de qualidade, em razão de constar a expressão "similar".

Corroborando o exame técnico, o Parquet concluiu que "não há restrição indevida à competitividade do certame, na medida em que o Município não adotou a marca Pirelli como a única aceita pela Administração, mas apenas como uma marca de referência às características e qualidade dos produtos licitados", fl. 198.

[...]



Desta forma, não existe fundamento legal para que seja desclassificadas as propostas cujos produtos não sejam das marcas indicadas como referência.

6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, OPINA o Pregoeiro pelo conhecimento dos Recursos interpostos pelas empresas AUTO Z PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA., posto que tempestivos, para que no mérito sejam julgados IMPROCEDENTES.

Em face das razões acima e do posicionamento exarado, remetemos a autoridade superior, para exame das razões do Pregoeiro para decisão.

Ouro Fino, 01 de dezembro de 2022.

Antônio Alexandre de Carvalho Pregoeiro do DMAAE de Ouro Fino

De acordo:

José Otávio Ferreira Amaral Advogado OAB MG nº 74.071-B

DESPACHO:

Diante de todo o exposto pelo Pregoeiro e Procuradoria Jurídica, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, acato pela <u>IMPROCEDÊNCIA</u> dos Recursos interpostos no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2022 pelas empresas AUTO Z PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA.

Ouro Fino, 01 de dezembro de 2022.

ANTÔNIO VICENTE DE MIRA NETO DIRETOR DO DMAAE DE OURO FINO